A C Ó R D Ã O

TC-011470.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Contratada: Amyclinic – Conjunto de Especialidades Médicas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de consultas e procedimentos de urgência e emergência e demais especialidades médicas na Rede Municipal de Saúde.

Responsável pelo Instrumento: Ivanir Poffo Beber (Prefeita).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 29/05/16. Valor: R$260.700,00.

Advogados: Ruy Celso Corrêa Rodrigues Tucunduva (OAB/SP nº 119.199), Sileno Fogaça (OAB/SP nº 139.108) e Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323).

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 10/06/25.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EMERGENCIALIDADE FABRICADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. FALHA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 003/2016 e do decorrente Contrato LCT nº 022/2016, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multa à então gestora, Senhora Ivanir Poffo Beber, ora ex-Prefeita que assinou a contratação emergencial, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, por não conduzir o processo de contratação direta de forma eficiente, que culminou na formalização do ajuste sem a indispensável demonstração dos pressupostos legais para a dispensa por emergência e sem a adequada justificativa de preços, falhando assim em assegurar a conformidade dos atos administrativos com os preceitos dos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TJC-N8TC-7UOF-7NCQ

Recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Eldorado que aprimore o planejamento de suas contratações na área da saúde, a fim de evitar a repetição de dispensas de licitação por emergência decorrentes de falta de planejamento.
Determinou, ademais, o envio de cópia dos autos e da decisão ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
Consignou, por fim, que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-Tcesp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TJC-N8TC-7UOF-7NCQ